



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36550.000009/2004-73
Recurso nº 246.683 Voluntário
Acórdão nº 2302-01.076 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria Restituição
Recorrente EUCHADAY ACABAMENTOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2003 a 30/09/2003, 01/11/2003 a 30/06/2004

Ementa:

RESTITUIÇÃO

Não cabe a restituição quando os valores devidos pelo contribuinte são maiores que os valores relativos à retenção de 11% incidente sobre as notas fiscais de prestação de serviço.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Adriano Gonzales Silvério.

Assinado digitalmente em 21/05/2011 por LIEGE LACROIX THOMASI, 25/05/2011 por MARCO ANDRE RAMOS VIEI

RA

Autenticado digitalmente em 21/05/2011 por LIEGE LACROIX THOMASI

Emitido em 05/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Ausência momentânea : Wilson Antonio de Souza Correa

Relatório

Trata o presente, de pedido de restituição do valor excedente da retenção de 11% incidente sobre as notas fiscais de prestação de serviço, em relação ao valor devido das contribuições referentes às folhas de pagamento da empresa. Constan dos autos dois processos com competências de 08/2003 a 12/2003 e 01/2004 a 06/2004, respectivamente.

Informação fiscal de fls. 75/76, do processo principal e 101, do processo apensado, conclui pelo indeferimento do pedido frente a não apresentação de contabilidade e porque os valores devidos são maiores que os retidos.

Decisão administrativa de fl. 79, do processo principal e 103, do apensado indefere o pedido de restituição.

Inconformado o contribuinte apresenta recurso tempestivo requerendo a revisão da negativa e apresentando sua contabilidade, sob a alegação de que o prazo tinha sido exíguo para a apresentação quando solicitada pela fiscalização.

O fisco oferece as contrarrazões pela manutenção do indeferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Liege Lacroix Thomasi

Cumprido o requisito de admissibilidade conheço do recurso e passo ao seu exame.

A Instrução Normativa SRP N.º 03/2005, disciplina o pedido de restituição dos valores retidos e diz fica condicionada ao despacho conclusivo de auditor fiscal, a decisão quando a restituição for decorrente da retenção na cessão de mão-de-obra ou na empreitada em que o valor da mão-de-obra empregada é inferior a quarenta por cento do valor bruto dos serviços contidos na nota fiscal, quando a requerente apresentar prova de que possui escrituração contábil formalizada, artigo 207, combinado com o artigo 216, § 1º, II:

Instrução Normativa n.º 03/2005

Art. 207

X - para cumprimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 216, a requerente deverá apresentar cópia do último balanço patrimonial e declaração, sob as penas da lei, firmada pelo representante legal e pelo contador responsável com identificação de seu registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, de que a empresa possui escrituração contábil regular. (Nova redação dada pela IN MPS SRP nº 20, de 11/01/2007)

Art. 216. Compete ao supervisor da UARP tipos "A" e "B" e à chefia da UARP tipo "C" decidir sobre requerimento de reembolso e de restituição. (Nova redação dada pela IN MPS/SRP nº 20, de 11/01/2007)

§ 1º Fica condicionada ao despacho conclusivo de AFPS, a decisão referente aos processos que apresentem as seguintes situações:

(...)

II - restituição decorrente da retenção na cessão de mão-de-obra ou na empreitada em que o valor da mão-de-obra empregada é inferior a quarenta por cento do valor bruto dos serviços contido na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, quando a requerente apresentar prova de que possui escrituração contábil formalizada;

(...)

No caso presente, o pedido de restituição foi indeferido porque a fiscalização ao proceder a diligência na empresa, conforme Mandado de Procedimento Fiscal, fl.77, verificou que a mesma não possuía contabilidade regular, além do que, os valores devidos, relativos as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, a serem recolhidos pela requerente eram de fato maiores que os valores retidos, não havendo que se falar em restituição.

Não cabe em fase recursal o exame da contabilidade da empresa, que deveria ter sido apresentada em tempo hábil, capaz de fazer prova a favor do contribuinte. Os documentos foram trazidos aos autos posteriormente ao recebimento da Decisão Administrativa e não devem ser examinados frente à preclusão.

Não cabe a este Conselho acatar o pleito do recorrente porque a documentação que poderia comprovar o deferimento do pedido de restituição deveria ter sido apresentada para a fiscalização que procedeu à diligência na requerente visando verificar as condições para deferir o pedido que era de seu interesse. Entretanto, a recorrente não apresentou sua contabilidade à época própria, somente vindo a fazê-lo extemporaneamente, o que impede que seja aproveitada para deferir o pedido de restituição.

É obrigação da empresa registrar de forma discriminada os fatos geradores de contribuição previdenciária. O art. 32, inciso II da Lei nº 8.212/91, traz que a empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Esse ordenamento encontra respaldo, também, no art. 225, inc. II e §13, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, *verbis*:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo obrigatoriamente:

I – atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II – registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§ 14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

Na análise da contabilidade de uma empresa a auditoria fiscal verifica a obediência às formalidades intrínsecas e extrínsecas determinadas pela legislação comercial, fiscal e resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, que visam possibilitar que os usuários da contabilidade possam analisar a situação da empresa versando seus interesses e que a demonstração dos resultados seja correta para a apuração do tributos que forem previstos em lei. Os princípios contábeis que regem a contabilidade visam, justamente, que os demonstrativos reflitam a areal situação da empresa no período analisado.

Portanto, ao não apresentar para o fisco a contabilidade regular, quando da diligência, para sustentar os valores que esperava ter restituídos, a recorrente não cumpriu com os requisitos necessários à efetivação de seu pleito.

Por derradeiro, é ainda de se afirmar que os valores devidos pela recorrente são maiores que os valores retidos, e pendências a serem existindo pendências a ser recolhidas, conforme informações de fls. 75/76, do processo principal e 101, do apensado.

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora